



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.501 - AM (2013/0368016-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS
ADVOGADO : ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : LEONY RAMOS CORDEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não há como decidir a questão referente à carência de fundamentação na custódia cautelar, bem como à aplicação de outras medidas cautelares, ante a deficiência na instrução do *writ*, pela ausência de prova pré-constituída essencial, a saber, a decisão que decretara a preventiva.
3. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
4. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 12 (doze) acusados-, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus.
5. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.501 - AM (2013/0368016-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS
ADVOGADO : ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : LEONY RAMOS CORDEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONY RAMOS CORDEIRO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (HC n.º 0055076-87.2013.4.01.0000/AM).

Consta dos autos que o paciente encontra-se custodiado desde 11.1.2012, pela suposta prática do delito de furto qualificado e formação de quadrilha - artigo 155, § 4.º, I e II, e artigo 288, ambos do Código Penal -, cuja denúncia foi ofertada em 23.3.2012.

Alegando letargia processual e carência da fundamentação que manteve o encarceramento do inculpado, a defesa ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Eis a ementa do aresto (fl. 20):

"HABEAS CORPUS. FURTO A AGÊNCIA DA CEF. ARTS.155, § 4º, I E II, E 288, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Insustentável a alegação da ausência de requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que há elementos de que ele faça parte de quadrilha especializada em furtos a agências bancárias e o fato de ter intimidado e agredido fisicamente testemunha.

II-Não havendo excesso injustificado no andamento da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.

III-Não há possibilidade de aplicação ao caso concreto, das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois se solto o paciente poderá a vir novamente intimidar as testemunhas residentes em Coari/AM, além do ficar prejudicada a fiscalização do cumprimento das medidas já que o juízo processante é o de Manaus/AM.

IV-Ordem que se denega."

Daí o presente *mandamus*, no qual asseve o impetrante que o paciente encontra-se em ergástulo há mais de 600 (seiscentos) dias, sem que a instrução criminal tenha findado, sequer existindo previsão para a audiência de instrução e julgamento.

Alega que ocorre indevido excesso de prazo no feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que careceu de fundamentação idônea a medida constritiva.

Enaltece que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que a prisão é a *ultima ratio*, conforme asseverado na Lei n.º 12.403/2011.

Invoca os princípios da presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade do paciente, com a expedição do alvará de soltura, ou a imposição de medida cautelar alternativa ao encarceramento, prevista no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 29-31.

Foram juntadas informações às fls. 34-41 e 44-70.

O Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção do Estado do Amazonas informou, às fls. 44-45, o seguinte:

Compulsando os autos de n.º 4716-88.2012.4.01.3200, observo tratar-se de ação penal em que figuram 12 (doze) acusados, entre eles o paciente Leony Ramos Cordeiro, a quem foi imputada a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, incisos I, II e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, em razão de subtração da quantia de R\$ 1.129.315,37 de agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada no município de Coari/AM. (...)

O paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 12.01.2012. A denúncia foi recebida no dia 02.04.2012.

Informo, outrossim, que se encontra o processo aguardando a devolução de carta precatória expedida e endereçada ao Juízo da Comarca de Coari/AM, com a finalidade de inquirir 26 (vinte e seis) testemunhas e proceder ao interrogatório de 06 (seis) acusados, valendo ressaltar que o Juízo deprecado já iniciou as oitivas das testemunhas e informou no dia 23.10.2013 que redesignou para os dias 14, 15 e 16 de janeiro de 2014 a continuidade da realização do ato processual objeto da carta precatória expedida, estando, este Juízo, assim, no aguardo da devolução da missiva.

São estas, em síntese, as informações que se extraem dos autos.

Aproveito para encaminhar cópia digitalizada da denúncia e da última decisão deste Juízo proferida em processo no qual a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente Leony Ramos Cordeiro, bem como informar que o paciente, assim como os demais acusados, permanecem presos preventivamente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ*". (fls. 73-90).

Foram solicitadas informações complementares ao juízo *a quo*, acostadas à fl. 92, sendo consignado o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após breve análise dos autos, verifiquei que foi devolvida, em 01.04.2014, a carta precatória endereçada à Comarca de Coaria, que objetivava a inquirição de 26 testemunhas de defesa e acusação, bem como a realização de audiência de instrução com quatro réus residentes naquela comarca. Porém, como algumas testemunhas não foram encontradas, o juízo deprecante resolveu devolver sem o depoimento dos réus.

Foi expedida nova carta precatória à Comarca de Coaria/AM para realização de audiência com esses quatro réus, e ainda estão pendentes duas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, uma em Manacapuru/AM, outra em Coari/AM.

Porém, já está designada para o dia 28.04.2014, audiência de instrução e julgamento para oitiva dos réus custodiados em Manaus. O processo está aguardando a realização da referida audiência.

Cumprasse ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 265.850/AM, impetrado em prol do corréu Jucimar Gomes Ferreira, cujo pedido liminar foi indeferido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.501 - AM (2013/0368016-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *writ*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não há como decidir a questão referente à carência de fundamentação na custódia cautelar, bem como à aplicação de outras medidas cautelares, ante a deficiência na instrução do *writ*, pela ausência de prova pré-constituída essencial, a saber, a decisão que decretara a preventiva.
3. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
4. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 12 (doze) acusados-, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus.
5. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Na presente impetração, cinge-se a controvérsia em determinar se há carência na fundamentação da custódia provisória do paciente e se a referida prisão, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

No que se refere à ausência de fundamentação para a segregação provisória, bem como à aplicação de outras medidas cautelares, infelizmente, apuro que a impetração não se mostra escorreitamente instruída, de tal sorte a possibilitar a meridiana apuração de ilegalidade. Com efeito, não foi carreada aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente *mandamus*.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova preconstituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado.

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de “decisões finais, na esfera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários”, os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeat, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada.

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)

No que toca a questão do excesso de prazo na formação da culpa, é certo que ela não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, o ora paciente fora preso em 12.01.2012.

Inconformado com indigitado excesso de prazo para o encerramento da instrução, a defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal de origem assim se manifestado ao denegar a ordem (fls. 39-40):

Diante das razões acima expostas, não vejo como atender ao pleito, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente têm fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que há elementos de que o paciente faça parte de quadrilha especializada em furtos a agências bancárias, nos termos do consignado na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 22/34). Ademais, contribui para a manutenção do cárcere do paciente o fato de ter intimidado e agredido fisicamente a testemunha Fernando Viana de Lima.

Também, não há que se falar em excesso de prazo tendo em vista que no presente caso são acusadas 12 (doze) pessoas e o local dos fatos é no interior do Amazonas, Coari, que não coincide com a sede do juízo processante, Manaus, o que resultou na necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, justificando a eventual demora.

Por fim, entendo não haver possibilidade de aplicação, ao caso concreto, das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo em vista o fato de ter o paciente intimidado, ameaçado e agredido testemunha do processo o que demonstra que solto poderá vir novamente a intimidar as testemunhas residentes em Coari/AM, ainda mais se levarmos em conta o fato de que o paciente é residente nesta cidade, prejudicando a fiscalização do cumprimento das medidas, pois, como já explicitado, o juízo processante é o de Manaus/AM.

Assim é que, por motivo de cautela e para proteção do meio social e da instrução criminal, a segregação cautelar do paciente deve ser mantida, com fulcro no art. 312 do CPP.

Com essas considerações, denego a ordem de habeas corpus.

Ao prestar informações, o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção do Estado do Amazonas assim justificou o trâmite processual (fls. 44-45):

Compulsando os autos de n.º 4716-88.2012.4.01.3200, observo tratar-se de ação penal em que figuram 12 (doze) acusados, entre eles o paciente Leony Ramos Cordeiro, a quem foi imputada a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, incisos I, II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, em razão de subtração da quantia de R\$ 1.129.315,37 de agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada no município de Coari/AM. (...)

O paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 12.01.2012. A denúncia foi recebida no dia 02.04.2012.

Informo, outrossim, que se encontra o processo aguardando a devolução de carta precatória expedida e endereçada ao Juízo da Comarca de Coari/AM, com a finalidade de inquirir 26 (vinte e seis) testemunhas e proceder ao interrogatório de 06 (seis) acusados, valendo ressaltar que o Juízo deprecado já iniciou as oitivas das testemunhas e informou no dia 23.10.2013 que redesignou para os dias 14, 15 e 16 de janeiro de 2014 a continuidade da realização do ato processual objeto da carta precatória expedida, estando, este Juízo, assim, no aguardo da devolução da missiva.

São estas, em síntese, as informações que se extraem dos autos.

Aproveito para encaminhar cópia digitalizada da denúncia e da última decisão deste Juízo proferida em processo no qual a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente Leony Ramos Cordeiro, bem como informar que o paciente, assim como os demais acusados, permanecem presos preventivamente.

Atualmente, segundo últimas informações prestadas pelo juízo *a quo*, à fl. 92, apurou-se que a carta precatória endereçada à Comarca de Coari/AM, que objetivava a inquirição de 26 testemunhas de defesa e acusação, bem como a realização de audiência de instrução com quatro réus residentes naquela comarca, foi devolvida, em 01.04.2014, sem o depoimentos dos réus. Foi expedida nova carta precatória à Comarca de Coari/AM para realização de audiência com esses quatro réus, e, também, estão pendentes duas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, uma em Manacapuru/AM, outra em Coari/AM. Consignou-se, ainda, que já está designada para o dia 28.04.2014 audiência de instrução e julgamento para oitiva dos réus custodiados em Manaus.

Portanto, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa.

Como se vê, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 12 (doze) acusados-, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus.

Tal situação justifica o andamento do feito que é compatível com as peculiaridades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. **A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 227.212/SE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECORRENTE PRESO DESDE MARÇO DE 2012. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso preventivamente em 13 de março de 2012, em ação penal a que responde como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal, atualmente, com carga ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

2. **Somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, onde o retardo na conclusão do feito se deve a sua complexidade e a necessidade de expedir cartas precatórias.**

Ademais, verificado que a instrução criminal se encerrou, superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

(RHC 38.616/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0368016-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.501 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047168820124013200 00550768720134010000 47168820124013200
550768720134010000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS
ADVOGADO : ROBERT LINCOLN DA COSTA AREIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LEONY RAMOS CORDEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.